

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

RECURSO ELEITORAL Nº 53-63.2012.6.21.0067

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO
ELEITORAL

MUNICÍPIO: VESPASIANO CORRÊA/RS (67ª ZONA ELEITORAL - ENCANTADO)

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE VESPASIANO CORRÊA

RECORRIDO: ANDREIA RAMOS BASTOS
FABIO GRAZIOLI
IRACY MARIA ZEN GRAZIOLI
LUIZ GUSTAVO CHIKA
ERASMO CARLOS ZANDONATO
PAULO CESAR POSSEBOM
RODRIGO DO AMARANTE
ROBERTO FRANCISCO PLENTZ
ALENCAR LUIZ RODRIGUES
ARTUR GATINO
CARLO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO PARTIDO PROGRESSISTA DE VESPASIANO CORRÊA AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL DE CARLO ADRIANO DA SILVA. O recorrido/impugnado acostou aos autos provas capazes de justificar a escolha de Vespasiano Corrêa como domicílio eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento do recurso/impugnação quanto ao eleitor Carlo Adriano da Silva.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso/impugnação de alistamento eleitoral proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE VESPASIANO CORRÊA contra as transferências de domicílio eleitoral, já deferidas, dos seguintes eleitores: ANDREIA RAMOS BASTOS, FABIO GRAZIOLI, IRACY MARIA ZEN GRACIOLI, LUIZ GUSTAVO CHIKA, ARTUR GATINO, CARLO ADRIANO DA SILVA, ERASMO CARLOS ZANDONATO, PAULO CESAR POSSEBOM, RODRIGO DO AMARANTE, ROBERTO FRANCISCO PLENTZ e ALENCAR LUIZ RODRIGUES.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo o parecer desta Procuradoria (fls. 190/194v), negou provimento ao recurso do Partido Progressista, entendendo correto o deferimento das transferências de domicílio eleitoral de todos os recorridos, *“à exceção de Carlo Adriano da Silva, visto não haver sido intimado da impugnação e não existir nos autos qualquer documentação acerca de sua situação eleitoral”* (fl. 201v).

Assim, foram os autos remetidos ao juízo de origem, a fim de ser realizada a intimação do eleitor CARLO ADRIANO DA SILVA para apresentar contrarrazões ao presente recurso de impugnação.

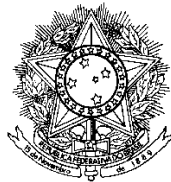
Após, com as contrarrazões de fls. 225/236, retornaram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade já restaram analisados e apreciados por este Egrégio Tribunal. Sendo assim, passa-se à análise do mérito no que tange ao recurso de impugnação à transferência de domicílio eleitoral de CARLO ADRIANO DA SILVA.

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE VESPASIANO CORRÊA recorre a fim de impugnar e denunciar a prática ilegal de transferências de domicílio eleitoral efetuada por eleitores que não residiriam no município.

A fim de comprovar a existência de vínculo com o Município de Vespasiano Corrêa, o eleitor CARLO ADRIANO DA SILVA reporta-se à cópia do contrato de aluguel,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntado às fls. 212/213, no qual consta como locador e proprietário de imóvel situado na cidade.

Outrossim, CARLO ADRIANO DA SILVA junta aos autos exemplar do Jornal Esperança (fl. 238), onde atua como fotógrafo no Município de Vespasiano Corrêa.

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in litteris*:

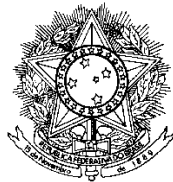
“Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o Município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil, conforme se verifica pelo seguinte excerto: *“o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.”* (RESPE nº 16.397, DJ. 29.08.2000, Min. Néri da Silveira).

Neste sentido, vale colacionar precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

“Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Alegada residência temporária no município em que o eleitor presta serviço. Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado como lugar onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, profissionais ou sociais. Desprovimento.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 4681. Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DEJERS 18/06/2012) (original sem grifos)

“RECURSO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. PRETENSÃO. VÍNCULOS FAMILIARES, SOCIAIS E PROFISSIONAIS COM A COMUNIDADE. CONCEITO FLEXÍVEL. ESCOLHA DO DOMICÍLIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Considerando que o conceito de domicílio no âmbito eleitoral possui flexibilização, a teor do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, quando o eleitor, que possuir mais de uma residência, pode escolher qualquer uma delas para exercer seus direitos políticos, deve ser ter para tanto os vínculos comunitários, políticos, patrimoniais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afetivos, familiares do requerente da transferência para com a comunidade. Restando sobejamente demonstrados, nos autos, tais vínculos, deve-se deferir o pedido de transferência eleitoral, ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição.”

(TRE-MS. RECURSO ELEITORAL nº 4565, Relator(a) AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, DJE 15/02/2012) (original sem grifos)

Portanto, satisfeitas as exigências do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, uma vez que o impugnado/recorrido comprova possuir vínculos materiais com o Município de Vespasiano Corrêa/RS¹, deve ser mantida a sua transferência de domicílio eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso em relação a CARLO ADRIANO DA SILVA.

Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\template4vq06rucel3m7nqo0t4_5363_2012_147_130208180858.odt

¹“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.”